



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

**EMENDA Nº 12 , DE 2015 - CTREFORMA**  
(ao PLC nº 75, de 2015)

Os artigos 8º, 10, 11, 52, 57-A, 93 e 93-A da Lei 9.504, de 1997, conforme redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação, inclusive internet.  
.....” (NR)

“**Art. 10** .....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até quarenta e cinco dias antes do pleito.” (NR)

Recebido na COCETI em 11 / 8 / 15

*AS 15h20*

Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

“**Art. 11** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.  
.....” (NR)

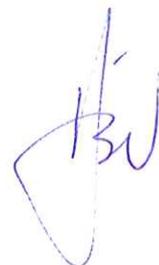
“**Art. 52** A partir do dia 30 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos

termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.  
..... ” (NR)

“**Art. 57-A** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 10 de agosto do ano da eleição.  
..... ” (NR)

“**Art. 93** O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de quarenta e cinco dias antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.  
..... ” (NR)

“**Art. 93-A** O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1 de julho e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.  
..... ” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é reduzir os custos das campanhas eleitorais. No sentido de diminuir o tempo da campanha, a escolha dos candidatos é retardada de 12 a 30 de junho para 12 a 31 de julho.

O registro dos candidatos também é retardada de 5 de julho para 5 de agosto, e a propaganda na internet começará após o dia 10 de agosto.

Por todas essas razões, afigura-se conveniente as alterações propostas no sentido de reduzir os custos com as campanhas eleitorais.

Sala das Comissão,

  
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**  
**PT/TO**